



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

LEI nº 541/2010

*"Institui o **vale-alimentação**, benefício a ser concedido aos servidores municipais que especifica."*

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de Bodoquena.

§ 1º. Farão jus ao benefício constante no caput deste artigo os servidores efetivos, comissionados e os contratados de acordo com o inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Artigo 223 da Lei Complementar nº 018/2008.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o vale-alimentação será concedido apenas uma vez.

Artigo 2º. O valor do vale-alimentação de que trata esta lei poderá ser atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único. A atualização constante no caput deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo havendo previsão orçamentária e disponibilidade de caixa.

Artigo 3º. O vale-alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, na forma que dispuser o decreto regulamentar.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

Parágrafo único. Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto no "caput", o benefício será concedido em pecúnia.

Artigo 4º. O vale-alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no Artigo 103 da Lei Complementar nº 018/2008;

VIII - licença-adoção; prevista no Artigo 103 da Lei Complementar nº 018/2008.

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII - licença compulsória;

XIII - faltas justificadas documentalmente;

XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;

XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º. Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

§ 2º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze dias) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Artigo 5º. O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 6º. O vale-alimentação instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena - RPPS.

Artigo 7º. O vale-alimentação instituído por esta lei será devido a partir de 1º de maio de 2010.

Artigo 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - O Executivo Municipal terá até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei para sua regulamentação através de Decreto.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jun Iti Nada
Prefeito Municipal

BRASÍLIA APARECIDA NEVES FARIAS – Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 139 da Lei Complementar nº 004/2004, e

CONSIDERANDO que em 15 de outubro de 2009, foi recebido o ofício n.º 232/2009, da Secretaria Municipal de Educação solicitando a instauração de processo administrativo para apurar abandono de emprego do servidor ELIZEU RIBEIRO, ocupante do cargo em provimento efetivo de PROFESSOR, lotado no Ensino Fundamental da Escola Municipal Indígena MBO'eroi Guarani Kaiowá, situada na Aldeia Amambai, tendo em vista que o mesmo não comparecia ao trabalho desde 07 de setembro de 2009, ou seja, há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer justificativa.

CONSIDERANDO informação da Direção Escolar de que também no ano de 2007 o servidor abandonou o cargo, sendo instaurada uma Sindicância para apurar os fatos, porém acabou retornando ao cargo.

CONSIDERANDO que em janeiro de 2010 a SEMED reiterou a informação de abandono do cargo pelo professor.

E, por fim, CONSIDERANDO que a conduta do servidor é descrita no artigo 134 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que determina: (...) *"configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos"* o que enseja a aplicação da penalidade de DEMISSÃO, na forma descrita no artigo 128, II da mesma lei complementar antes mencionada,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo indicados para, sob a presidência do primeiro, constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos acima relatados em procedimento sumário, na forma descrita no artigo 136 da Lei Complementar Municipal n.º004/2004, assegurando-se ao servidor o contraditório e a ampla defesa:

I – JOSÉ VANDER LOPES BATISTA, ocupante do cargo em provimento efetivo de Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária, Padrão V;

II - ZAIRA MARIA DA ROSA VASCONCELOS, ocupante do cargo em provimento efetivo de Professora, nível III, classe B;

III – ELZA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo em provimento efetivo de Professora, nível III, classe D.

Art. 2º A Comissão Processante terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação do prazo mediante pedido do Presidente, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 3º A Comissão deverá dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final, na forma descrita no artigo 148 do Estatuto dos Servidores.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Administração, em 26 de fevereiro de 2010.

BRASÍLIA APARECIDA NEVES FARIAS
Secretária Municipal de Administração

Registrada e Publicado no Diário Oficial dos Municípios (Assomasul)

Em: __/__/2010

Publicado por:

Vera Lucia Lara

Código Identificador:BCFADD99

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO LEI N. 541/2010

"Institui o vale-alimentação, benefício a ser concedido aos servidores municipais que especifica."

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de Bodoquena.

§ 1º. Farão jus ao benefício constante no caput deste artigo os servidores efetivos, comissionados e os contratados de acordo com o inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Artigo 223 da Lei Complementar nº 018/2008.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o vale-alimentação será concedido apenas uma vez.

Artigo 2º. O valor do vale-alimentação de que trata esta lei poderá ser atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único. A atualização constante no caput deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo havendo previsão orçamentária e disponibilidade de caixa.

Artigo 3º. O vale-alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Parágrafo único. Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto no "caput", o benefício será concedido em pecúnia.

Artigo 4º. O vale-alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no Artigo 103 da Lei Complementar nº 018/2008;

VIII - licença-adoção; prevista no Artigo 103 da Lei Complementar nº 018/2008.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

DEPARTAMENTO RH
PORTARIA Nº 016.2010

MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS, Prefeita do Município de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o Artigo 78 Inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

Resolve.

Artigo 1º- **CONCEDER** férias regulamentares aos servidores abaixo relacionados:

Secretaria Municipal de Educação, Desporto, cultura e lazer

- **Ana Cristina Godoy Roa**, servidor lotado no cargo de provimento efetivo de professor, referente ao período aquisitivo 07/02/2009 a 06/02/2010 a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

- **Ana Paula do Nascimento Sobrinho**, servidor lotado no cargo de provimento efetivo de professor, referente ao período aquisitivo 14/02/2009 a 13/02/2010 a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

- **Antonio Carlos dos Santos Gouvea**, servidor lotado no cargo de provimento efetivo de professor, referente ao período aquisitivo 07/02/2009 a 06/02/2010 a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

- **Arlene Barcellos dos Santos Gomes**, servidor lotado no cargo de provimento comissão de diretor de departamento referente ao período aquisitivo 07/02/2009 a 06/02/2010 a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

- **Arlene Da Silva dos Santos Cavalheiro**, servidor lotado no cargo de provimento efetivo de auxiliar de ensino, referente ao período aquisitivo 07.02.2009 a 06.02.2010, a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

- **Célia Maria Vagula Viais**, servidor lotado no cargo de provimento efetivo de professor, referente ao período aquisitivo 14.02.2008 a 13.02.2009, a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

- **Cláudia De Melo Leite**, servidor lotado no cargo de provimento efetivo de professor, referente ao período aquisitivo 07.02.2009 a 06.02.2010, a partir de 01 de fevereiro de 2010.

- **Claudeth Dias**, servidor lotado no cargo de provimento efetivo de auxiliar de ensino, referente ao período aquisitivo 07.02.2009 a 06.02.2010, a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

- **Elenilde Garcia Mendonça**, servidor lotado no cargo de provimento efetivo de auxiliar de ensino, referente ao período aquisitivo 07.02.2009 a 06.02.2010, a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

- **Elvio Leite**, servidor lotado no cargo de provimento efetivo de auxiliar de ensino, referente ao período aquisitivo 12.02.2009 a 11.02.2010, a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

- **Huliza Fátima Fernandes Vieira** servidor público municipal ocupante do cargo efetivo de professora especialista em educação, referente ao período aquisitivo de 07.02.2009 a 06.02.2010, a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

- **Ilma Gutierrez Martins**, servidor público municipal ocupante do cargo efetivo de professora de educação infantil, referente ao período aquisitivo de 07.02.2009 a 06.02.2010, a partir de 01 de Fevereiro de 2010.

- IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;
- X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;
- XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- XII - licença compulsória;
- XIII - faltas justificadas documentalmente;
- XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;
- XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;
- XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;
- XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º. Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze dias) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Artigo 5º. O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 6º. O vale-alimentação instituído por esta lei:

- I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;
- III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena – RPPS.

Artigo 7º. O vale-alimentação instituído por esta lei será devido a partir de 1º de maio de 2010.

Artigo 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - O Executivo Municipal terá até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei para sua regulamentação através de Decreto.

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUNITI HADA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marcia Regina Aquino Rialte
Código Identificador: 7D3A7F1C